

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 6235/2019 - SEAD

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Humberto Aidar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 042/2018 – C.C.J.R

Senhor Deputado,

A par de cumprimentá-lo, reportamos ao Ofício nº 042/2019- C.C.J.R expedido por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de encaminhar, anexo, cópias do Parecer PPMA Nº 165/2019, aprovado com acréscimo pelo Despacho nº 4230/2019 –PPMA, da Procuradoria –Geral do Estado que opinou **pela impossibilidade da interferência do Poder Legislativo Estadual na atuação administrativa regular (e jurídica) do ESTADO DE GOIÁS, por meio de edição de decreto legislativo, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, nos termos positivados nos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e 2º da Constituição Estadual de 1989** (grifamos), tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 03 de abril de 2019, de autoria da Deputada Del. Adriana Accorsi, que em seu artigo primeiro pretende sustar todas as notificações da Gerência de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da então Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado, até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Desta feita, tendo em vista a orientação da Procuradoria-Geral do Estado exarada nos opinativos supramencionados, colocamos-nos ao inteiro dispor dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários e, reitero à oportunidade, proposta de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Bruno Magalhães D'Abadia
Secretário de Estado da Administração



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**,
(a) de Estado, em 11/12/2019, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 11.127/2018 e
art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000010584631 e o código CRC 2472D344.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

RUA 82 Qd.- Lt.- - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - N° 300, Palácio Pedro
Ludovico Teixeira, 7º Andar 32015779



Referência: Processo nº 201900005008827



SEI 000010584631



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO



PROCESSO: 201900005008827

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: SUSTAÇÃO.

DESPACHO Nº 1034/2019 - SPAT- 02867

Tendo em vista o que consta no Ofício (7469054), encaminhem-se os autos à GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO - GEPIM, para as providências devidas, na forma legal.

SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 30 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO BERNARDES CARNEIRO, Superintendente**, em 04/06/2019, às 13:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7471062 e o código CRC 5C3216FD.

SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO - Bairro SETOR OESTE - CEP 74125-125 - GOIANIA -
GO - Nº 1945, Setor Oeste 32016615



Referência: Processo nº 201900005008827



SEI 7471062



Ofício N.º 046/2018 - C.C.J.R

Goiânia, 28 de maio de 2019.

Senhor Gerente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1685/19, de autoria da nobre Dep. Del. Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos a Vossa Excelência, que as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Superintendência, para que o Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AÍDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
FREDERICO PIRES CORIOLANO
Gerente de Patrimônio do Estado - SPE
Avenida República do Líbano nº 1945 – 3º andar - Setor Oeste
GOIÂNIA - GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO



PROCESSO: 201900005008827

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE ABRIL DE 2019

DESPACHO Nº 2181/2019 - GEPIM- 02868

Inauguram os autos o Ofício nº 042/2018 – C.C.J.R (7469054), da lavra do Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Dep. Humberto Aidar, cujo teor converte em diligência o Processo legislativo de nº 1685/2019, de autoria da Deputada Estadual, Sra. Adriana Accorsi, e solicita parecer técnico desta Superintendência Central de Patrimônio, o qual será utilizado para o relatório final do Decreto Legislativo nº 03 de abril de 2019, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual. Ao referido Ofício foi anexada cópia do processo legislativo nº 2019001685.

O Projeto do Decreto Legislativo em análise, apresenta o seguinte objeto: “**Susta notificações** da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências” (grifo nosso)

Sendo o teor do artigo 1º:

“**Ficam sustadas todas as notificações** da Gerência do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, até que a Assembleia Legislativa **delibere** sobre adequações a respeito de **regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012**, e as atualiza conforme a **Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017.**” (grifo nosso)

Para tanto, a justificativa para o presente decreto, em resumo, apresentada foi:

“...Por isso, a apresentação do presente Decreto Legislativo até que a Assembleia Legislativa **delibere sobre a atualização da Lei Estadual nº 17.545/2012** e resolva assuntos pendentes relativos a empresas e usos mistos em lotes do Estado de Goiás.” (grifo nosso)

Pois bem. Inicialmente, registra-se que com a publicação da lei Estadual nº 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, que alterou a Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento passou a denominar-se **Secretaria de Estado da Administração**.

E, com advento da Lei Estadual nº 20.491 de 25 de junho de 2019, o artigo 19 declinou a esta Secretaria, dentre outras, as seguintes competências:

“Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete:

I – a **administração patrimonial** do Poder Executivo estadual, inclusive:

- a) o inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais;
- b) a guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração;
- c) a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE



Processo: 201900005008827

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo - Regularização Fundiária Urbana Estadual - Sustação das Notificações da SEAD - Impossibilidade - Inconstitucionalidade da Medida Legislativa

PARECER PPMA- 09783 Nº 165/2019

1. Trata-se de processo administrativo versando sobre o Ofício nº 042/2018 – C.C.J.R da lavra do DEPUTADO ESTADUAL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS- ALEGO-, Dep. Humberto Aidar, cujo teor converte em diligência o Processo legislativo de nº 1685/2019, de autoria da DEPUTADA ESTADUAL, Sra. Adriana Accorsi, com a solicitação parecer técnico da SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PATRIMÔNIO da douta SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS- SEAD - para fins de utilização na confecção do relatório final do Decreto Legislativo nº 03, de abril de 2019, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Constituição Estadual do Estado de Goiás.

2. Através do referido Projeto de Decreto Legislativo pretende-se "sustar" todas as **notificações** oriundas da GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO da SEAD "(...) até que a Assembleia Legislativa delibere sobre as adequações a respeito de regularização fundiária prevista na lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017."

3. O processo administrativo foi instruído com os seguintes e principais documentos: Ofício nº 042/2018 - C.C.J.R; Cópia do Processo Legislativo nº 2019001685; Despacho nº 1034/2019-SUPAT; Ofício nº 046/2018-C.C.J.R; Despacho nº 2181/2019 - GEPIM e o Despacho nº 1655/2019-SPAT.

4. É o breve relatório. Passa-se a opinar. A presente manifestação se dá com fulcro no artigo 23, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.

5. Pois bem. O professor Bernardo Gonçalves Fernandes (Curso de Direito Constitucional, 3ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, item 10.1, p. 722) ensina o seguinte sobre o decreto legislativo:

"Tanto os **decretos legislativos** quanto as resoluções são espécies normativas primárias com efeitos internos ou externos às Casas, que visam desenvolver, instrumentalizar ou formalizar os trabalhos das

Casas, sem a necessidade de passar pelo crivo do Presidente da República.". destacamos



6. Por sua vez, de forma mais concisa, o Min. Alexandre de Moraes (Direitos Constitucional, 30 edição, São Paulo, Atlas 2014, item 4.5.1, p. 711) aduz que:

"**Decreto legislativo** é a espécie normativa destinada a veicular as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, previstas, basicamente, no art. 49 da Constituição Federal.". destacamos

7. Assim, infere-se que o decreto legislativo é o instrumento legal destinado concretizar as manifestações do Poder Legislativo em matérias de sua competência.

8. O referido ato normativo foi previsto na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VI - decretos legislativos;"

9. A Constituição do ESTADO DE GOIÁS de 1989 adotou a mesma redação da Carta Magna de 1988:

"Art.18. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

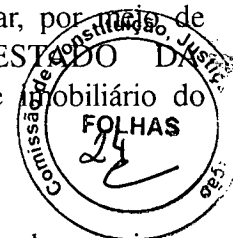
V - decretos legislativos;"

10. No caso em estudo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de abril de 2019, pretende, com fundamento no do artigo 11, inciso IV, da Constituição Estadual do ESTADO DE GOIÁS. "sustar" as notificações expedidas da GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO da SEAD "(...) até que a Assembleia Legislativa delibere sobre as adequações a respeito de regularização fundiária prevista na lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13. 465, de 11 de junho de 2017."..

11. Porém, o artigo 11, inciso IV, da CE do ESTADO DE GOIÁS, somente autoriza ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo Estadual na hipótese de vício de legalidade ou de desrespeito ao limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa. Vale a pena transcrever o dispositivo legal: "*Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*".

12. Na presente situação, verifica-se que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - SEAD - possui competência legal para gerir o patrimônio do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019 (artigo 19). E a referida administração patrimonial é realizada em sintonia com as disposições (vide especialmente o artigo 50) da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012 (Lei de Regularização Fundiária do ESTADO DE GOIÁS), não existindo nulidade ou vício de qualquer natureza.

13. Portanto, inexistente a possibilidade jurídica de suspender ou afastar, por meio de decreto legislativo, a competência legal da nobre SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - SEAD - para cuidar do patrimônio mobiliário e imobiliário do ESTADO DE GOIÁS.



14. Ou seja, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Constituição Estadual de 1989, desconstituir os atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo Estadual no estrito desempenho de suas atribuições institucionais.

15. Sobre a independência dos poderes, o notável professor José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo, 41 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017, São Paulo, Malheiros, 2018, Item 11, p. 112) ensina que:

" A independência dos poderes significa: (...) (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;"

16. Logo, constata-se que a pretensão lançada no Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de abril de 2019, é inconstitucional e não pode ser acolhida.

17. Dessarte, OPINAMOS pela IMPOSSIBILIDADE da interferência do Poder Legislativo Estadual na atuação administrativa regular (e jurídica) do ESTADO DE GOIÁS, por meio da edição de decreto legislativo, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, nos termos positivados nos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e 2º da Constituição Estadual de 1989.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À apreciação superior.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 20 dias do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 20/09/2019, às 10:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8647059** e o código CRC **0E61999C**.



Referência: Processo nº 201900005008827





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE



PROCESSO: 201900005008827

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Decreto Legislativo

DESPACHO Nº 4230/2019 - PPMA- 09783

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado da Administração, em sede do Despacho 2181/2019 (8238285), no qual o consulente provoca a Procuradoria-Geral do Estado a se manifestar sobre projeto de Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que teria por objeto sustar as notificações expedidas pela Superintendência de Patrimônio do Estado para desocupação de imóveis públicos irregularmente ocupados, conforme narra o trecho seguinte do despacho mencionado:

"[...] o Ofício nº 042/2018 – C.C.J.R (7469054), da lavra do Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Dep. Humberto Aidar, cujo teor converte em diligência o Processo legislativo de nº 1685/2019, de autoria da Deputada Estadual, Sra. Adriana Accorsi, e solicita parecer técnico desta Superintendência Central de Patrimônio, o qual será utilizado para o relatório final do Decreto Legislativo nº 03 de abril de 2019, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual. Ao referido Ofício foi anexada cópia do processo legislativo nº 2019001685.

2. Os autos vieram à PPMA e foram analisados em sede do Parecer PPMA n. 185/2019 (8647059), que apresenta as seguintes considerações sobre o caso:

11. Porém, o artigo 11, inciso IV, da CE do ESTADO DE GOIÁS, somente autoriza ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo Estadual na hipótese de vício de legalidade ou de desrespeito ao limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa. Vale a pena transcrever o dispositivo legal: "Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

12. Na presente situação, verifica-se que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - SEAD - possui competência legal para gerir o patrimônio do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019 (artigo 19). E a referida administração patrimonial é realizada em sintonia com as disposições (vide especialmente o artigo 50) da Lei Estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012 (Lei de Regularização Fundiária do ESTADO DE GOIÁS), não existindo nulidade ou vício de qualquer natureza.

13. Portanto, inexistente a possibilidade jurídica de suspender ou afastar, por meio de decreto legislativo, a competência legal da nobre SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - SEAD - para cuidar do patrimônio mobiliário e imobiliário do ESTADO DE GOIÁS.

14. Ou seja, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Constituição Estadual de 1989, desconstituir os atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo Estadual no estrito desempenho de suas atribuições institucionais.

15. Sobre a independência dos poderes, o notável professor José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo, 41 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017, São Paulo, Malheiros, 2018, Item 11, p. 112) ensina que:

" **A independência dos poderes significa:** (...) (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais

e legais;"

16. Logo, constata-se que a pretensão lançada no Projeto de Decreto Legislativo nº 08 de abril de 2019, é inconstitucional e não pode ser acolhida.



3. APROVO Parecer PPMA n. 185/2019 (8647059) pelos fundamentos já deduzidos, com os acréscimos seguintes:

3.1. Embora o Poder Executivo possa, em tese, adotar a providência de suspensão dos processos administrativos e das notificações para desocupação, caso estejam em discussão alterações na lei estadual de regularização fundiária que possam permitir que as situações de ocupações irregulares atuais sejam solucionadas, tal providência encontra-se dentro da **reserva de administração**, pois diz respeito à administração patrimonial dos bens imóveis do Estado de Goiás, nos termos do art. 84, I, da CF (Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal*) e do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás (Art. 37 - *Compete privativamente ao Governador do Estado: I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo*). No caso do Estado de Goiás, essa atividade auxiliar exercida pelo Secretário de Estado está prevista na Lei Estadual n. 17.257/2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, no seu art. 7º, I, "h" (Art. 7º *Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes: I - administração direta: h) Secretaria de Estado da Administração: 1. administração patrimonial do Poder Executivo Estadual [...]*).

3.2. A garantia da reserva de administração, como espaço privativo do Chefe do Executivo e seus auxiliares, decorrente do Princípio da Separação dos Poderes, encontra-se estampada em diversos precedentes do STF, como o acórdão cujo trecho abaixo se transcreve:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

4. Com a orientação constante do Parecer PPMA n. 185/2019 (8647059) e os acréscimos deste despacho, determino o retorno dos autos à SEAD, para ciência e providências.

PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 20 dia(s) do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ**, Procurador (a) Chefe, em 20/09/2019, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 9189028 e o código CRC 5D9EDB2C.



PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005008827



SEI 9189028



Data de Envio:

20/09/2019 16:04:13

De:

PGE/PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE <raimundo-
npd@pge.go.gov.br>

Para:

procuradoresppma@pge.go.gov.br
assessoresppma@pge.go.gov.br

Assunto:

Parecer e Despacho - Decreto Legislativa de pretende sustar notificações administrativas

Mensagem:

Prezados,

Encaminho, para ciência, o opinativo e o despacho que o aprovou, que respondem à consulta formulada pela Gerência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado da Administração, no qual o consulente provoca a Procuradoria-Geral do Estado a se manifestar sobre projeto de Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que teria por objeto sustar as notificações expedidas pela Superintendência de Patrimônio do Estado para desocupação de imóveis públicos irregularmente ocupados.

Att.

Raimundo Diniz
Procurador-Chefe
PPMA

Anexos:

Parecer_8647059.html
Despacho_9189028.html



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

PROCESSO: 201900005008827

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: solicitação

DESPACHO Nº 3135/2019 - GEPIM- 02868

Inauguram os autos o Ofício nº 042/2018-C.C.J.R (SEI 7469054 de fl. 01) da lavra do Deputado Estadual Humberto Aidar, cujo teor solicita manifestação do Superintendente Central de Patrimônio, Sr. Rogério Bernardes Carneiro, com relação ao projeto de lei de autoria da Deputada Estadual Adriana Accorsi, tendo como objetivo sustar as notificações desta Superintendência.

Apresentadas as considerações iniciais por esta Gerência de Patrimônio Imobiliário, Despacho nº 2181/2019 – GEPIM (SEI 8238285), por cautela, os autos foram enviados à **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**, por sua, **Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente – PPMA**, para conhecimento e orientação.

Retornaram os autos à esta Superintendência, Despacho nº 4230/2019 - PPMA (SEI 9189028) da lavra do Procurador-Chefe daquela Especializada, cujo teor não obstante a aprovação da manifestação exarada no PARECER PPMA – 09783 Nº 165/2019 (SEI 8647059), acrescentou:

3. APROVO Parecer PPMA n. 185/2019 (8647059) pelos fundamentos lá deduzidos, com os acréscimos seguintes:

3.1. Embora o Poder Executivo possa, em tese, adotar a providência de suspensão dos processos administrativos e das notificações para desocupação, caso estejam em discussão alterações na lei estadual de regularização fundiária que possam permitir que as situações de ocupações irregulares atuais sejam solucionadas, tal providência encontra-se dentro da **reserva de administração**, pois diz respeito à administração patrimonial dos bens imóveis do Estado de Goiás, nos termos do art. 84, I, da CF (Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal*) e do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás (Art. 37 - *Compete privativamente ao Governador do Estado: I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo*). No caso do Estado de Goiás, essa atividade auxiliar exercida pelo Secretário de Estado está prevista na Lei Estadual n. 17.257/2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, no seu art. 7º, I, "h" (Art. 7º *Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes: I - administração direta: h) Secretaria de Estado da Administração: 1. administração patrimonial do Poder Executivo Estadual [...]*).

3.2. A garantia da reserva de administração, como espaço privativo do Chefe do Executivo e seus auxiliares, decorrente do Princípio da Separação dos Poderes, encontra-se estampada em diversos precedentes do STF, como o acórdão cujo trecho abaixo se transcreve:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo e que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

4. Com a orientação constante do Parecer PPMA n. 185/2019 (8647059) e os acréscimos deste despacho, determino o retorno dos autos à SEAD, para ciência e providências.

Considerando as orientações do conspícuo despacho retro mencionado, encaminhem-se os autos à **Gerência da Secretaria Geral** desta **Secretaria de Estado da Administração**, para que, gentilmente, officie o Deputado Estadual Humberto Aidar do teor dos opinativos supramencionado.

GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 22 dia(s) do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PIRES CORIOLANO, Gerente**, em 18/11/2019, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO BERNARDES CARNEIRO, Superintendente**, em 10/12/2019, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 9735176 e o código CRC 68CDF262.

GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO - Bairro SETOR OESTE - CEP 74125-125 - GOIANIA -
GO - Nº 1945, Setor Oeste 32016605



Referência: Processo nº 201900005008827



SEI 9735176



Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Humberto Aidar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 042/2018 – C.C.J.R

Senhor Deputado,

A par de cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 042/2019- C.C.J.R, dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para encaminhar, anexo, cópias do Parecer PPMA Nº 165/2019, aprovado com acréscimo pelo Despacho nº 4230/2019 –PPMA, da Procuradoria – Geral do Estado que opinou **pela impossibilidade da interferência do Poder Legislativo Estadual na atuação administrativa regular (e jurídica) do ESTADO DE GOIÁS, por meio de edição de decreto legislativo, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, nos termos positivados nos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e 2º da Constituição Estadual de 1989** (grifamos), tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 03 de abril de 2019, de autoria da Deputada Del. Adriana Accorsi, que em seu artigo primeiro pretende sustar todas as notificações da Gerência de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da então Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado, até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Desta feita, tendo em vista a orientação da Procuradoria- Geral do Estado, exarada nos opinativos supramencionados, coloco- me ao inteiro dispor dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários e, reitero à oportunidade, proposta de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Bruno Magalhães D'Abadia
Secretário de Estado da Administração